



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009595-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada MARIA LUIZA COPI MORALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15919

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009595-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

AGRAVANTE: Banco Pan S/A

AGRAVADA: Maria Luiza Copi Morale

JUIZ DE DIREITO: Dr. Arthur De Paula Goncalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa. Inconformismo do requerido.

Requerente afirma ter sido vítima de fraude bancária, o que ocasionou na contratação e saque da margem de cartão consignado, que seria quitado através de descontos no benefício previdenciário da agravada.

Presença dos requisitos autorizadores da liminar. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança nas alegações da requerente.

O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório.

Multa de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa, em caso de descumprimento da ordem judicial se mostra razoável.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais processada sob o n. 1031062-85.2024.8.26.0071, contra decisão a fls. 152-156 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Bauru, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos relativo a saque de margem de cartão consignado em nome da recorrida.

O banco réu, ora agravante, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta, em suma, que estão ausentes os requisitos para concessão da liminar.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 21 e 93.

A decisão a fls. 412-413 indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

No caso em tela, a recorrente pretende a suspensão do repasse de seu benefício previdenciário ao banco recorrente, uma vez que alega não ter realizado a contratação do cartão consignado que ocasionou tal cobrança.

A regularidade do desconto, na verdade, remanesce discutível, pois a agravante afirma que não autorizou a operação e alega que foi vítima de fraude bancária.

Entretanto, é certo que não é possível exigir que a recorrente produza prova negativa sobre as contratações impugnadas, competindo ao agravado apresentar prova documental comprovando a legalidade do repasse por meio do benefício da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito ante os elementos oferecidos para apreciação, haja vista a aparente fraude bancária que deverá ser investigada no processo de conhecimento.

O perigo do dano é evidente, já que o benefício previdenciário consiste em verba de natureza alimentar.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco ao agravante, já que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Quanto a fixação das *astreintes*, o art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil define que o juiz pode determinar a imposição de multa, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

O art. 537 do mesmo diploma processual define a aplicabilidade da medida na decisão que concede a tutela de urgência. Leia-se.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O valor da multa em caso de continuidade dos descontos, na quantia de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa, não se revela exagerado e o prazo para o cumprimento da determinação também se mostra razoável.

Diante do porte econômico da agravante e da natureza do direito protegido, pode-se concluir até que se trata de valor módico.

A sanção, portanto, é adequada e proporcional ao direito protegido e está dentro dos patamares de razoabilidade da própria jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se:

Tutela antecipada – Ação de rescisão de contrato cumulada com indenização – Empréstimo consignado – Contratação não reconhecida – Astreinte. 1 - Considerando ser possível proteger o direito aparente, bem ainda que o ordenamento jurídico não exige demonstração de fato negativo, é admissível conceder tutela de urgência suspendendo descontos oriundos de contratação negada. 2 - A multa tem natureza inibitória, induzindo ao efetivo cumprimento da obrigação, descabendo sua revogação, pois só incidirá em caso de inobservância do mandamento judicial. Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2288743-70.2020.8.26.0000; Relator Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2021)

Observa-se que a multa somente será cobrada, por óbvio, em caso de descumprimento, sendo que tal circunstância depende única e exclusivamente da conduta do próprio agravante.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator